

Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Timon e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

PREÂMBULO

O Plano Diretor Participativo do Município de Timon-MA é resultado do trabalho coletivo efetivado pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos vários segmentos representativos da sociedade timonense, no sentido de dotar o Município de regras e critérios de desenvolvimento que garantam o exercício da função social da cidade e da propriedade e a consolidação da cidadania através da participação social, obedecidos os preceitos legais estipulados pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Fica aprovado, na forma da presente Lei, o Plano Diretor Participativo do Município de Timon-MA, doravante denominado apenas Plano Diretor, que constitui instrumento de promoção do desenvolvimento de modo integrado, com a finalidade de obter melhoria da qualidade de vida da população e incremento do bem estar da comunidade.

Art. 2° - A participação da sociedade no processo consultivo do planejamento municipal consolida o exercício do direito à cidadania obedecido os princípios consagrados na Lei Orgânica Municipal e neste Plano Diretor.

Art. 3º - São objetivos do desenvolvimento municipal:

I - Ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físico, econômico, social, cultural e administrativo;

II - Pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;

III - Atendimento das necessidades da população quanto à habitação, trabalho, lazer, cultura, transporte, saúde e saneamento básico;

IV - Integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais;

V - Preservação do patrimônio ambiental natural e cultural do Município.

VI - Ordenação e ocupação do solo visando boa adequação urbanística no desenvolvimento municipal.

Art. 4º - Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias Anuais, bem como outros planos e ação do Governo, deverão estar de acordo com os preceitos estipulados nesta Lei.

Art. 5º - O planejamento e a coordenação das atividades governamentais de promoção do desenvolvimento municipal são atribuições do Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Planejamento e do Poder Legislativo.

TÍTULO II

DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TIMON

Art. 6º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município de Timon.

Art. 7º - São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - Garantia do pleno desenvolvimento das funções da cidade e o pleno uso da propriedade dentro dos limites da Lei;

II - A preservação do meio ambiente e da cultura;

III - E o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

§1º - As funções da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão de acesso à moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, cultura, educação, lazer, segurança e acesso aos espaços e equipamentos públicos.

§2º - O pleno uso da propriedade está condicionado às funções da cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e às exigências deste Plano Diretor.

Art. 8º - O desenvolvimento sócio-econômico se fundamentará no incremento da agricultura, da indústria do comércio e dos serviços, aproveitando de forma racional as potencialidades do território e garantindo a qualidade de vida da população.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Integram o Plano Diretor as diretrizes, as normas gerais e os demais instrumentos legais que regerão a política de desenvolvimento do Município, visando:

I - Ordenação do crescimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II - A racionalização do uso do solo do território municipal promovendo justa distribuição da infra-estrutura e dos serviços públicos;

III - A urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas de moradores de baixa-renda, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentarem como de risco à vida de seus habitantes ou da coletividade;

IV - A preservação, a recuperação e a ampliação de áreas destinadas às atividades agrícolas, a participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos do Município;

V - A criação de áreas especiais de interesse social, de desenvolvimento agrícola e de interesses cultural, ambiental e turístico;

VI - Saneamento básico, a pavimentação e a garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, mediante a implantação de programas habitacionais;

VII - A garantia de implementação de áreas de lazer e recreação nos diversos bairros e localidades do Município;

VIII - Impedir a ocupação das áreas de risco e das áreas de preservação permanente;

IX - Conceber um modelo de desenvolvimento econômico que diversifique e integre os diversos setores produtivos;

X - Definição do sistema de transporte público visando a integração municipal e a melhoria na qualidade dos serviços prestados;

XI - O adensamento da área urbana, ocupando os espaços vazios, ociosos ou subutilizados, otimizando o emprego dos serviços públicos;

XII - O desenvolvimento de um sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionária de serviços públicos no desenvolvimento dos programas e ações;

XIII - Incentivar a livre iniciativa visando o fortalecimento das atividades econômicas.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS E FINANCEIROS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 10 - Esta Lei compreende instrumentos institucionais, normativos e executivos, que promoverão a política de desenvolvimento municipal estabelecendo políticas a serem implementadas pelo Executivo municipal.

Art. 11 - São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial em complementação ao Plano Diretor:

- I - Lei do Parcelamento do Solo;
- II - Lei do Uso do Solo;
- III - Lei de Ocupação do Solo;
- IV - Código de Obras e Edificações;
- V - Código de Postura;
- VI - Lei de Preservação Ambiental;
- VII - Lei de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 12 - Os instrumentos normativos citados no artigo anterior serão elaborados num prazo máximo de dez meses, considerando-se a participação popular.

Art. 13 - São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das Leis Orçamentárias constitucionais, os seguintes:

- I - O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, progressivo e diferenciado por zonas;
- II - Os Fundos municipais;
- III - Taxas e tarifas municipais;
- IV - Recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicação de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles oriundos pelo exercício do Poder de Polícia.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO

Art. 14 - O Município de Timon implementará a melhoria de suas condições sanitárias mediante o incremento da infra-estrutura e dos serviços públicos, visando solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento d'água, da drenagem, do esgotamento sanitário, da coleta e da destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 15 - O Poder Executivo, através de seus órgãos específicos, num prazo de doze meses estabelecerá sua Política de Saneamento Básico.

Parágrafo Único - A Política de Saneamento Básico compreenderá os seguintes programas:

- I - Programa de Abastecimento d'água;
- II - Programa de Drenagem;
- III - Programa de Esgotamento Sanitário;
- IV - Programa de Coleta e Destinação final de Resíduos Sólidos.

Art. 16 - Para a implantação dos programas estabelecidos neste capítulo, o Executivo destinará além dos recursos orçamentários previstos, aqueles obtidos mediante financiamentos, ou aqueles obtidos mediante convênios com entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTES

Art. 17 - O sistema viário e de transportes será objeto de plano específico e amplo, de acordo com as diretrizes desta Lei, abrangendo a circulação viária, os transportes coletivos, de carga e de passageiros e a circulação de pedestres e ciclistas.

Parágrafo Único - Quando necessário, o Município de Timon poderá atuar em conjunto com municípios vizinhos.

Art. 18 - O sistema viário e de transportes no Município será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes:

- I - Priorização da circulação de pedestres;
- II - Adaptação da malha viária existente às melhorias das condições de circulação, evitando, ao máximo, grandes obras viárias;
- III - O sistema de transportes e de circulação deverá integrar as diversas localidades do Município;
- IV - Adequação dos locais de concentração, acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiências;

V - Definição dos alinhamentos dos logradouros, vias de acesso e estradas do Município;

VI - Hierarquização das vias urbanas e definição dos sistemas estruturais de transportes;

VII - Melhoria e manutenção das estradas vicinais;

VIII - Eliminação dos pontos críticos de circulação, principalmente entre a Avenida Presidente Médici (BR-316) e suas transversais;

IX - Implantação de sinalização nas principais vias urbanas e nas estradas de grande movimento.

§ 1º - Projetos que envolvam a construção de eixos viários, pontes, duplicação de pistas ou reestruturação viária, deverão elaborar relatórios de estudo e de impacto ambiental.

§ 2º - O Poder Executivo deverá planejar, coordenar e fiscalizar os serviços de transportes públicos em todo o Município, através de um plano de transportes.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO

Art. 19 - O Município estabelecerá sua Política Habitacional com objetivo de reduzir o déficit de moradias, melhorar as condições de vida e de habitabilidade da população, sobretudo a de menor poder aquisitivo, inibindo a ocupação desordenada e implementando medidas que garantam o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 20 - A Política Habitacional do Município de Timon terá as seguintes diretrizes:

I - As regularizações urbanística e fundiária nas ocupações já consolidadas;

II - Construção de habitações populares e demais programas habitacionais na zona urbana, priorizando as áreas já ocupadas;

III - Estabelecer programas habitacionais e de assentamentos, estimulando a participação popular em seus encaminhamentos;

IV - Incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município;

V - Compatibilizar os programas habitacionais com as legislações urbanística e tributária do Município;

VI - Desenvolver ações conjuntas com outras esferas de governo;

Art. 21 - Para a consecução das diretrizes da Política Habitacional, priorizando os setores de mais baixa renda, o Município criará programas de construção e acesso à moradia e buscará cooperação com outras instituições,

§ 1º - Os programas habitacionais deverão ser integrados aos demais programas especificados nesta Lei, especialmente quanto aos programas de saneamento.

§ 2º - Os programas habitacionais que envolvam núcleos populacionais, deverão ser integrados as Áreas Especiais de Interesse Social.

§ 3º - Os programas habitacionais englobarão famílias com ou sem condições de investimento;

§ 4º - O Programa de regularização fundiária e urbanística poderá atender as comunidades ocupantes de terras públicas ou privadas.

Art. 22 - Para implantação de sua Política Habitacional e de seus programas, o Município utilizará os seguintes instrumentos:

I - O IPTU progressivo, a edificação e o parcelamento compulsórios;

II - A criação e a implementação de Áreas Especiais de Interesse Social;

III - Compra ou desapropriação de áreas para implantação de programas de assentamento.

IV - Recursos orçamentários e extra orçamentários, recursos de outras fontes, financiamentos, doações e convênios;

V - Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VI - Criação do Conselho Municipal de Habitação;

VII - Criação, na estrutura administrativa, de um órgão que trate especificamente da questão habitacional do Município;

VIII - O Município providenciará a formação de um estoque de terras para assentamentos futuros.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 23 - O desenvolvimento das atividades econômicas no Município insere-se entre as ações que merecem do Poder Público a definição de políticas setoriais tendo como objetivo a expansão das atividades do setor produtivo e o crescimento de Timon.

Art. 24 - O Plano de Desenvolvimento Econômico a ser elaborado pelo Poder Executivo indicará as diretrizes de crescimento econômico do Município de Timon.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Econômico estimulará o desenvolvimento de atividades econômicas existentes e aquelas que venham se instalar no Município.

§ 2º - O Município, quando necessário, buscará a cooperação de municípios vizinhos e de órgãos Estaduais e Federais.

Art. 25 - A política de apoio ao desenvolvimento econômico, a ser implantada, deverá ser direcionada para o melhor aproveitamento dos recursos do Município e de seus potenciais agrícolas, minerais e hídricos e se desdobrará em ações que alcancem as demais atividades de comércio e serviços e as atividades industriais essenciais ao pleno aproveitamento de suas potencialidades.

Parágrafo Único - Na implantação dessa política de desenvolvimento econômico, será considerada a necessidade de serem integrados o setor formal e o informal da economia e de ser valorizada a pequena e a micro-empresa.

Art. 26 - O Poder Executivo incentivará as atividades agrícolas buscando a melhoria de qualidade de vida do homem do campo, apoiando a diversificação produtiva, a produção de alimentos, consolidando os usos agrícolas nas áreas rurais.

Parágrafo Único - Para todo o Município serão estudadas possibilidades de Arranjos Produtivos Locais.

Art. 27 - O Executivo Municipal promoverá o fortalecimento dos setores industriais, desde que não haja comprometimento da qualidade do meio ambiente.

Art. 28 - O Governo Local incentivará o desenvolvimento do artesanato e apoiará todas as cooperativas de produção existentes, bem como as cooperativas que venham se formar.

Art. 29 - O Município providenciará inventário do seu potencial turístico no sentido de conhecer sua viabilidade.

TÍTULO VI

DA SETORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 30 - Para um melhor planejamento de ações e uma melhor distribuição das funções e dos serviços urbanos, no que diz respeito às intervenções locais, setorizou-se o território timonense em duas áreas.

§ 1º - A área urbana ficou dividida em seis (06) setores.

§ 2º - A área rural foi dividida em nove (09) setores.

TÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA

Art. 31 - Os instrumentos de intervenção urbanística estabelecido pelo Estatuto da Cidade serão implantados no Município por meio de edição de Leis locais.

Art. 32 - Dos instrumentos aos quais se refere o artigo anterior, o Município de Timon adotará:

§ 1º - Como instrumentos de combate à retenção especulativa de terras na área urbana, serão adotados:

- I- Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II- Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III- Direito de Preempção.

§ 2º - Como instrumentos para melhorar a distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização, serão adotados:

- I - Outorga onerosa do direito de construir (solo criado);
- II - Transferência do direito de construir;
- III - Estudo do impacto de vizinhança.

§ 3º - Como instrumentos de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, serão adotados:

- I - Usucapião especial de imóvel urbano;
- II - Usucapião especial coletivo.

TÍTULO VIII

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 33 - Compete ao Poder Executivo Municipal à implementação efetiva do Plano Diretor.

Art. 34 - São atribuições do Poder Executivo por meio de seu organismo de planejamento, além da implementação do Plano Diretor:

- I - A coordenação de projetos urbanísticos;
- II - Análise de projetos de grande impacto urbanístico;
- III - Proposição de novos instrumentos de política urbana;
- IV - A revisão sistemática do Plano Diretor;
- V - A montagem do Cadastro Técnico Municipal.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - O Estoque de Terras Públicas, a ser montado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Procuradoria Geral do Município deverá ser criado no prazo de dez (10) meses a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - O Estoque de Terras Públicas será constituído do cadastro de todas as áreas públicas do Município, devendo ficar à disposição para consultas pela comunidade.

Art. 36 - Toda a legislação urbanística citada neste Plano deverá ser encaminhada à Câmara Municipal no prazo de quinze (15) meses a partir da vigência desta Lei.

Art. 37 - Todas as políticas específicas, por função administrativa, inclusive as referentes à Assistência Social, Cultura, Educação, Saúde, Agricultura, Segurança e ao Esporte, bem como a Agenda 21, deverão estar definidas e integradas ao Plano Diretor dentro do prazo de dez (10) meses a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Para execução das políticas específicas de que trata este artigo, o Município providenciará as reformas administrativas que se fizerem necessárias.

Art. 38 - São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

I - Mapa de setorização do Município de Timon;

II - Mapa de setorização da Cidade de Timon.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO,
10 DE OUTUBRO DE 2006.

PROF^a MARIA DO SOCORRO ALMEIDA WAQUIM

PREFEITA MUNICIPAL

A presente Lei foi assinada, numerada e datada no Gabinete da Prefeita Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos dez dias do mês de outubro de dois mil e seis, e publicada, por afixação, nos termos da Lei Orgânica do Município (LOM).

Profº Luiz Gonzaga Nunes
Secretário Chefe da Casa Civil
Portaria nº 018 e 312/05 - GP